

CONSELHO ESTUDUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2999/73

PARECER CEE Nº 919/74

Aprovado por Deliberação  
de 17/4/1974

INTERESSADA - Judith Marion Konig

ASSUNTO - Equivalência de estudos feitos em escola estrangeira sediada no Brasil.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Judith Barion Konig, filha de John Frederick Konig e d. Nanette Elitz Konig, nascida em Orange, Estados Unidos da América, aos 13 de setembro de 1957, portadora da Carteira Modelo 19 - nº G-875.684, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Cafelândia nº 149, em petição subscrita pelo seu genitor, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro funcionando no Brasil, para prosseguir em sua vida escolar na segunda série ao segundo grau do sistema de ensino brasileiro.

1.2- A interessada apresenta a seguinte ficha escolar:  
curso primário, com cinco séries, na Fundação Anglo-Brasileira de Educação e Cultura;

curso ginásial, com quatro séries, na mesma Escola, onde estudou: Português, 4 séries; História do Brasil 3 séries, História Geral, 3 séries; Geografia Geral, 4 séries; Geografia do Brasil, 3 séries; Matemática, 4 séries; Biologia, 4 séries; Física, 4 séries; Química, 4 séries; Inglês, 4 séries; Francês, 3 séries; Educação Física, 4 séries; Música, 2 séries; Desenho Artístico, 4 séries; Educação Moral e Cívica, 2 séries; Organização Social e Política Brasileira, 1 série.

2. - APRECIÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado no art. 100, da Lei Federal nº 4024/ de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE. 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado no trato de casos análogos.

Pelos Parecer CEE nº 2866/73, da Câmara do Ensino do Segundo grau, aprovado em 11 de dezembro de 1973, já fora negada a matrícula do requerente na 2ª série do segundo grau. Com a juntada de documento comprovando e realização de mais um semestre de estudos, o pedido está em condições de ser reexaminado por este Colegiado.

3. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, somos contrários ao pedido nos termos propostos a fls. 3, votamos, porém, pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Judith Marion Konig, na Fundação Anglo Brasileira de Educação e Cultura (Escola Britânica) nesta Capital, aos ao término de um semestre da 1ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas mais um semestre letivo no estabelecimento de ensi-

no onde viera se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a)Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO - DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUHHA.

Sala das Sessões da CESG, em 17 de abril de 1974

a)Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente